

Quesito genérico. Obrigatoriedade. Autonomia dos jurados para decidir pela absolvição. Jurisprudência pacífica do STJ. Julgamento contrário às provas dos autos. Elementos probatórios que sustentam a absolvição. Manutenção da sentença. Rejeitada a preliminar e, no mérito, negado provimento ao recurso.

- Nos termos do entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a formulação do terceiro quesito (quesito genérico, atinente à absolvição) é obrigatória.

- A resposta dos jurados ao quesito genérico (art. 483, III, CPP) não necessita estar amparada pelas teses defensivas sustentadas em Plenário, sendo eles livres para absolver o réu, nessa ocasião, ainda que a negativa de autoria seja a única tese defensiva. Jurisprudência do STJ.

- Segundo a Súmula 28 deste e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, somente se deve entender a decisão como manifestamente contrária à prova dos autos quando “a decisão dos jurados for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório”.

Rejeitada a preliminar e, no mérito, negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0704.12.007648-1/001 - Comarca de Unaí - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: B.J.P.C. - Vítimas: E.P.S., R.P.S. - Relator: DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2014. - *Marcílio Eustáquio Santos* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS - Perante o Juízo da Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Unaí, B.J.P.C., devidamente qualificado, foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, e art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Quanto aos fatos, narra a denúncia que, no dia 12 de agosto de 2012, por volta das 19h30min, às margens da rodovia MG-188, próximo ao km 54, na Cidade e Comarca de Unaí, F.W.O.S., de maneira livre e consciente, com *animus necandi*, mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa dos ofendidos, efetuou seis disparos de arma de fogo, sendo que três deles atingiram a vítima E.P.S., resultando em sua morte.

Consta que outros três disparos atingiram a vítima R.P.S., causando-lhe os ferimentos descritos no exame

Tribunal do Júri - Quesitos - Contradição - Nulidade - Inocorrência - Lei 11.689/2008 - Nova sistemática - Decisão manifestamente contrária à prova dos autos - Absolvição - Possibilidade - Veredicto popular - Prevalência - Súmula 28/TJMG

Ementa: Apelação criminal. Homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado. Nulidade. Contradição.

de corpo de delito de f. 52/53, sendo que o crime de homicídio somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Infere-se ainda que a motocicleta Honda/CG 150 Titan, placa XXX, utilizada no evento criminoso, era conduzida pelo ora apelante, B.J.P.C., amigo do também denunciado F., que, em unidade de desígnios, deu todo o suporte operacional para o desfecho dos fatos.

Após instrução, sobreveio a r. decisão de pronúncia de f. 319/330, determinando que o apelado fosse submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pelos crimes narrados na denúncia.

Em julgamento realizado em 02 de outubro de 2013, foi publicada a sentença que absolveu o ora apelado.

Inconformado com a r. sentença condenatória, o *Parquet* recorreu, f. 614, buscando, em suas razões recursais de f. 615/627, a nulidade do julgamento, decorrente da contradição na votação dos quesitos. No mérito, requereu a cassação do julgamento, por ser a decisão dos jurados manifestamente contrária às provas dos autos.

A defesa, em suas contrarrazões de f. 629/650, manifesta-se pelo não provimento do recurso.

A denúncia foi recebida no dia 12 de setembro de 2012, f. 143, a decisão de pronúncia foi publicada em mãos do escrivão no dia 18 de abril de 2013 e a sentença foi publicada no dia 2 de abril do mesmo ano.

O réu foi intimado da sentença em plenário (f. 590).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou, f. 660/664, pelo provimento do recurso ministerial.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminar de nulidade do julgamento.

Sustenta o *Parquet* a nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri decorrente de contradição existente nas respostas dos jurados aos quesitos formulados.

Conforme se depreende do Termo de Votação de Quesitos, juntado às f. 603/606, os jurados, após responderem afirmativamente aos quesitos relativos à materialidade e à autoria delitiva, decidiram por bem absolver o réu, ao responderem ao quesito genérico previsto no art. 483, III, do Código de Processo Penal.

A contradição alegada pela acusação decorre do fato de a negativa de autoria ser a única tese sustentada pela defesa, o que leva ao entendimento de que, confirmadas pelos jurados a materialidade e a autoria delitiva (nos dois primeiros quesitos), eventual resposta afirmativa ao terceiro quesito ("o jurado absolve o réu?") não seria lógica e, portanto, ensejaria a nulidade do julgamento.

Entendo, no entanto, que não assiste razão à acusação ao arguir tal nulidade, já que se trata de quesito obrigatório que, pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pode ser respondido livremente pelos jurados.

A Lei 11.689/08 trouxe modificação nos quesitos defensivos a serem elaborados por ocasião do julgamento

pelo Tribunal do Júri, passando todas as teses absolutórias sustentadas em Plenário a serem concentradas em um único questionamento. Assim, após a formulação dos quesitos referentes à materialidade e autoria do delito, devem os Jurados ser questionados se absolvem o réu.

Confira-se, a propósito, o que dispõe o art. 483 do Código de Processo Penal, após a mencionada reforma legislativa:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I - a materialidade do fato;

II - a autoria ou participação;

III - se o acusado deve ser absolvido;

IV - se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V - se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

Diante disto, prevê o mesmo dispositivo, em seu § 2º, que a resposta afirmativa aos dois primeiros quesitos leva ao terceiro, relativo à absolvição do réu:

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do *caput* deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) O jurado absolve o acusado?

A doutrina vem entendendo que se trata de quesito obrigatório, cuja formulação não pode ser suprimida ainda que o defensor tenha sustentado tese única de negativa de autoria.

Vejamos ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci a respeito:

A Lei 11.689/2008 introduziu uma modificação considerável no contexto do Tribunal do Júri, simplificando o questionário, ao menos no que tange às teses de defesa.

Não é mais necessário que o defensor sustente, por exemplo, a legítima defesa e o magistrado elabore vários quesitos a esse respeito. Basta um: 'o jurado absolve o acusado?'

Entretanto, continuam a valer as outras teses defensivas, em formato de quesitos, quando disserem respeito às circunstâncias do crime, implicando na quantificação da pena.

É lógico poder a defesa sustentar, como tese única, a negativa do fato principal, ou seja, que o réu não agrediu, de qualquer forma, a vítima. Por isso, à pergunta formulada pelo juiz, referente à autoria ou participação, pedirá a defesa a resposta 'não'. Nesse caso, tornar-se-ia desnecessária a elaboração de outro quesito específico, pois bastaria negar a pergunta já constante do questionário.

Porém, a lei exige seja incluído o quesito referente à possibilidade de absolvição do réu em todos os questionários. E será ele submetido à votação sempre que forem respondidas afirmativamente as questões concernentes à materialidade do fato e sua autoria.

Evidencia-se, desse modo, a necessidade de ter a defesa, em todas as situações, uma tese subsidiária - ainda que a principal seja a negativa de autoria. Afinal, se os jurados afirmarem a autoria por parte o réu, o juiz perguntará se este deve ser absolvido. Ora, para tanto, torna-se imperiosa a sustentação de qualquer tese pelo defensor que, ao menos em teoria, propicie o acolhimento dessa proposição.

Aliás, pode-se até mesmo argumentar com a pura clemência. O acusado matou a vítima, mas merece ser absolvido. Para tanto, o Conselho de Sentença responderá afirmativamente aos quatro primeiros quesitos. E, dentro de sua soberania, não se pode questionar o veredito.

Possivelmente, poderia o Tribunal, em caso de apelação, tendo em vista decisão manifestamente contrária à prova dos autos, determinar novo julgamento. No entanto, a decisão absolutória poderia ocorrer pela segunda vez e não mais caberia qualquer recurso (*Tribunal do Júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 232).

No mesmo sentido está a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Habeas Corpus. Impetração originária. Substituição ao recurso especial cabível. Impossibilidade. Respeito ao sistema recursal previsto na carta magna. Não conhecimento. [...] Homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal). Tribunal do Júri. Nulidade. Quesito referente à absolvição do acusado. Obrigatoriedade. Inteligência do art. 483 do Código de Processo Penal. Constrangimento ilegal evidenciado. Concessão da ordem de ofício. 1 - Com o advento da Lei 11.689/2008, modificou-se a forma de elaboração dos quesitos de defesa, concentrando-se em um único questionamento - o que indaga se os jurados absolvem o réu - todas as teses sustentadas pelo acusado e por seu patrono em Plenário. 2 - O quesito referente à absolvição é obrigatório, devendo ser elaborado mesmo quando a defesa se limite a negar a autoria ou a participação do acusado nos fatos narrados na denúncia. Doutrina. Precedentes. 3 - No caso dos autos, ao apreciarem o questionário relativo ao paciente, os jurados, embora tenham respondido afirmativamente às proposições referentes à materialidade, à participação e à tentativa, houveram por bem absolvê-lo, tendo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios anulado tal decisão, sob o argumento de que, sendo a negativa de autoria a única tese defensiva, não poderia o Juiz Presidente formular a indagação relativa à absolvição. 4 - Tal entendimento contraria o art. 483 da Lei Penal Adjetiva, que dispõe ser obrigatório o quesito referente à absolvição, não havendo que se falar em contradição pelo simples fato de os jurados haverem afirmado a materialidade e a participação do acusado, e em seguida o absolvido. 5 - Em tais hipóteses, caso entenda que o veredito é manifestamente contrário à prova dos autos, ao Ministério Público resta o recurso de apelação, o que foi feito na espécie, em que, além de arguir a nulidade da questão, a acusação sustentou em seu apelo que o resultado do julgamento iria de encontro aos elementos de convicção existentes no processo. 6 - Firmado o entendimento de que o quesito genérico relativo à absolvição do acusado é de formulação obrigatória, deve o Tribunal de origem prosseguir na apreciação do apelo interposto pelo Ministério Público. 7 - Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar o acórdão impugnado na parte em que anulou o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, determinando-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios aprecie o mérito da apelação interposta pelo Ministério Público (HC 233.420/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 19.09.2013, DJe de 26.09.2013).

Habeas corpus impetrado em substituição ao recurso previsto no ordenamento jurídico. [...] 3. Tese única de negativa de autoria. Autoria e materialidade reconhecidas durante a votação dos três primeiros quesitos. Votação do quesito obrigatório relativo à absolvição do réu. Ausência de contradição

entre os quesitos. 4. Prisão preventiva. Matéria não analisada pelo tribunal a quo. Supressão de instância. 5. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício. [...] 2 - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o quesito previsto no art. 483, III, do Código de Processo Penal, é obrigatório e, dessa forma, não pode ser atingido pela regra da prejudicialidade descrita no parágrafo único do art. 490 do mesmo diploma legal. Precedentes. O fato de a decisão dos jurados se distanciar das provas coletadas durante a instrução criminal não justifica a renovação da votação ou caracteriza contrariedade entre as respostas. Eventual discordância da acusação deve ser abordada por meio do recurso próprio, nos termos do art. 593, III, alínea d, do Código de Processo Penal. 3 - Os jurados são livres para absolver o acusado, ainda que reconhecida a autoria e a materialidade do crime, e tenha o defensor sustentado tese única de negativa de autoria. [...] 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, afastando a nulidade reconhecida, determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo analise o mérito do recurso do Ministério Público, no tocante ao paciente Edson Vanderlei de Oliveira Junior (HC 206.008/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. em 18.04.2013, DJe de 25.04.2013).

Habeas Corpus. Homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado. [...] Ausência de formulação do quesito genérico de absolvição (art. 483, III e § 2º, do CPP). Questionamento obrigatório. Nulidade absoluta (Súmula 156/STF). Arguição em momento oportuno. Irrelevância. Constrangimento ilegal evidenciado. [...] 4. A questão relativa à absolvição do acusado decorre expressamente da lei (art. 483, § 2º, do CPP), portanto sua formulação é obrigatória, em razão da garantia constitucional da plenitude de defesa. Precedente. 5. Considerando-se que o quesito da absolvição é obrigatório, tem incidência a Súmula 156/STF e, em se tratando de nulidade absoluta, mostra-se irrelevante o fato de não ter sido suscitada em momento oportuno. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para anular o julgamento dos pacientes, realizado pelo Tribunal do Júri, determinando-se que outro se realize, devendo ser formulado o quesito obrigatório previsto no art. 483, III e § 2º, do Código de Processo Penal, com expedição, por consequência, de alvará de soltura (HC 254.568/PB, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 12.03.2013, DJe de 19.03.2013).

No caso dos autos, após a votação do primeiro e do segundo quesito, os Jurados decidiram por absolver o réu, tendo então o representante do Ministério Público pugnado por nova votação do terceiro quesito, afirmando contradição entre as respostas. A d. Juíza Presidente procedeu então à nova votação, que culminou no mesmo resultado.

Assim, apesar da alegação acusatória de nulidade da votação, não vislumbro qualquer irregularidade, na esteira de entendimento trazida pelos julgados do Superior Tribunal de Justiça, já que, segundo esta Corte, os Jurados são livres para, no terceiro quesito, decidirem pela absolvição do réu, ainda que não haja tese defensiva além da negativa de autoria.

Entende-se que a nova sistemática do Código de Processo Penal permite aos Jurados a absolvição do réu,

seja por ausência de materialidade, de autoria, seja por motivos outros que não sejam alegados pela defesa.

Desse modo, em situações como a retratada no presente feito, cabe à parte acusatória manifestar sua irresignação com o veredicto através do recurso de apelação, que trata a hipótese em que a parte entende que a decisão dos jurados é manifestamente contrária às provas dos autos.

Por tais razões, não estando presente qualquer irregularidade capaz de ensejar a anulação do julgamento, rejeito a preliminar arguida.

Passo ao exame do mérito.

Sustenta a acusação que a decisão absolutória proferida pelos jurados é manifestamente contrária às provas dos autos, devendo ser cassada para que o réu seja submetido a novo julgamento.

A existência do crime foi comprovada pela certidão de óbito, de f. 38, e pelo exame de corpo de delito, de f. 56/57.

Analisando os autos, tem-se que o acusado foi absolvido pelos jurados ao votarem o terceiro quesito obrigatório, previsto no art. 483, III, do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei 11.689/2008, que prevê: “se o acusado deve ser absolvido”.

Conforme firmado pela doutrina e jurisprudência, a redação ampla deste quesito permite aos jurados acolher quaisquer das teses defensivas expostas em plenário, e, como o Conselho de Sentença decide segundo sua íntima convicção, não fundamentando suas razões de decidir, é preciso verificar quais teses foram expostas pela defesa em plenário e fazer o cotejo das provas dos autos, verificando-se, assim, se há ou não respaldo probatório para manter a decisão do Júri, não sendo muito afirmar que o Tribunal Popular é soberano em suas decisões e decide segundo alguma prova existente nos autos e não segundo a melhor delas.

Pois bem, na ata da sessão plenária (f. 584/590) estão registradas as teses sustentadas pela defesa, havendo lá menção à negativa de autoria, aduzindo que o apelado não tinha ciência de que o corréu F. portava arma de fogo.

O acusado, em seu interrogatório realizado em plenário (f. 599/602), afirmou que, apesar de ter estado na companhia do corréu durante os fatos, não tinha ciência de que ele possuía uma arma de fogo. Narrou detalhadamente os fatos, dizendo que, ao perceber que corriam risco de se envolverem em confusão com as vítimas, fugiu do local, tendo F. fugido em um veículo, simultaneamente, e efetuado os disparos. Vejamos:

O interrogando e o F. foram até o bar que fica próximo a casa de sua tia; que Fb. e L. não foram até o bar; que cerca de dez minutos após o interrogando e o F. chegarem ao bar, Fb. também adentrou no local; que quando o interrogando estava dentro do bar, visualizou dois indivíduos fazendo ligações; que os indivíduos estavam de fora do bar, cerca de três metros de distância do interrogando; que o som do local

estava alto; que mesmo com o som alto, o interrogando ouviu os indivíduos dizendo ‘sobem para cá que aquele magrelo está aqui e a gente mata ele’; que não sabe informar que eram os indivíduos que realizaram as ligações; que o interrogando chamou o F. para ir embora e disse que não gostava de confusão; que o interrogando saiu do bar acompanhado de F.; que Fb. ficou no bar; que os passos do interrogando são longos e ele saiu do bar ‘andando normal’; que não conhecia a vítima E. e que não conhece a vítima R.; que não viu as vítimas no bar; que o interrogando saiu do bar diretamente para a casa de sua tia; que ao chegar em frente a casa de sua tia, o interrogando pegou os capacetes e subiu na moto para ir embora; que não viu se F. entrou no carro de Fb.; que o interrogando trafegava a uma velocidade de cerca de quarenta a sessenta quilômetros por hora; que F. realizou os disparos quando estavam passando pelas lombadas; que antes de disparar, F. disse ‘olha os caras que estavam lá no mamoeiro’; que F. efetuou quatro a cinco disparos; que não sabia que F. estava armado; que o F. não mostrou a arma para o interrogando em nenhum momento; que nunca viu F. armado; que F. efetuou os disparos quando estavam atrás da motocicleta das vítimas; que não chegou a emparelhar; que após os disparos F. disse para o interrogando correr porque iriam ser presos; que o interrogando então fugiu; que após os fatos, o interrogando foi para Patos de Minas; que os pais do interrogando não estavam na Comarca e seu advogado orientou para não se apresentar para a polícia porque ele iria ficar preso; que dez dias após os fatos o interrogando se apresentou para a polícia.

O processo foi desmembrado em relação ao corréu, que se encontra em local incerto e não sabido e, obviamente, nada disse no presente feito.

A vítima sobrevivente aos fatos disse, em Plenário (f. 595/596), que levou três tiros quando passava de moto por uma lombada, na companhia da vítima E. Disse que não teve qualquer contato com o apelado e não sabe de briga entre o corréu F. e a vítima E. Segundo suas palavras:

Não viu o momento em que as pessoas da moto perseguiram o declarante e E.; que o declarante foi acertado por três tiros, sendo dois na lateral da região lombar do lado esquerdo e um na perna; que não tem inimigos; que já levou outros tiros de um rapaz chamado D.; que nunca foi ameaçado; que levou outros tiros após os fatos narrados na denúncia; que após os fatos narrados na denúncia, não teve nenhum contato com B., F. ou soube de briga entre D. e E.; que não sabe de briga entre F. e E.; que não saíram correndo do bar do Bairro Mamoeiro; que não sabe com quem E. se desentendeu na feira no dia anterior; que acredita que foi um desentendimento com uma ex-namorada; que não sabe se essa ex-namorada de E. tinha algum vínculo com os acusados; que recebeu os tiros quando estava passando pelas lombadas; que estava a uma velocidade de setenta a oitenta quilômetros por hora; que após os tiros a moto foi para o meio do mato.

F.L.B., ouvido como informante, disse, à f. 598, que viu F. portando a arma antes de ir até seu veículo, e que B. não estava no carro. Vejamos:

Não se recorda por quanto tempo B., F. e os dois indivíduos conversaram do lado de fora do bar; que os quatro e outras pessoas saíram do bar com passos apressados; que o

cunhado do informante se assustou; que o informante viu F. portando a arma antes de ir até o veículo Fiat Uno; que não viu se F. portava a arma quando saiu do bar; que F. foi direto para o veículo Fiat Uno; que eles tentaram sair no carro e não deu partida; que B. não estava no carro.

Vê-se, do cotejo analítico da prova, que B. realmente estava no local por ocasião dos fatos, estando sua versão em consonância com as demais provas dos autos, já que é plenamente crível que ele realmente tenha saído do bar pilotando a motocicleta, enquanto o corréu F. saiu em um veículo. Igualmente, não há provas nos autos capazes de demonstrar que o apelado tinha ciência de que F. portava uma arma, em tese, utilizada no delito.

Apesar de ser possível que ele tivesse consciência dos crimes que estavam prestes a ocorrer, podendo até mesmo ter dado auxílio ao corréu, as provas dos autos permitem que se conclua pela versão acolhida pelos Jurados, ou seja, pela absolvição do apelado.

Assim, dada a prova colacionada, não há arbitrariedade no acolhimento pelos Jurados da tese absolutória, já que B. a todo momento sustenta que não sabia da existência de uma arma de fogo e do *animus necandi* de F. e, neste aspecto, é corroborado pelo restante do conjunto probatório, incapaz de demonstrar a tese acusatória.

A decisão dos Jurados, sob o argumento de ser contrária às provas dos autos, somente pode ser cassada quando for arbitrária, dissociando-se integralmente da prova dos autos.

Se, porém, a decisão dos jurados encontra algum apoio nos elementos coligidos, tendo eles aderido a uma das versões verossímeis dentre as apresentadas, a decisão é mantida, em nome da soberania dos veredictos e levando-se em conta, em acréscimo, que os jurados julgam segundo a sua íntima convicção, o que implica dizer, sem a necessidade de fundamentar seus votos. Somente, repita-se, aquela decisão que não encontra qualquer arrimo na prova do processo é que autorizará novo julgamento com base no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal.

Portanto, na esteira da uníssona orientação doutrinária, a soberania dos veredictos, regra geral, deve ser preservada, razão pela qual, somente quando evidenciado o total descompasso entre a prova produzida e a decisão proferida pelos Senhores Jurados, é que se admitirá a sua cassação. Do contrário, não sendo manifesta a contrariedade, há de prevalecer o veredicto popular.

Na hipótese em julgamento, examinando minuciosamente e com acuidade as provas constantes dos autos, não há como acolher a tese da acusação de que a decisão proferida pelos Jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois o veredicto popular mostra-se consentâneo às provas produzidas ao longo da instrução e da fase inquisitória, não podendo ser taxada de manifestamente contrária às provas dos autos.

Segundo a Súmula 28 deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais, somente se deve entender a decisão como manifestamente contrária à prova dos autos, quando “a

decisão dos jurados for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório”, o que não se verifica no caso em apreço.

Posto isto, rejeitada a preliminar, nego provimento ao recurso do Ministério Público, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CÁSSIO SALOMÉ e AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO.

Súmula - REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

...